

ABOLICIONISMO PENAL EM FOCO

DA CUNHA, Lucas Braunstein (autor)
KHALED JR., Salah H. (orientador)
bc_lucas@live.com

Evento: 14ª Mostra da Produção Universitária
Área do conhecimento: Direito Penal

Palavras-chave: abolicionismo penal; direito penal

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é uma das áreas jurídicas que mais reúne estudiosos e tem seu local garantido nos holofotes da sociedade, no entanto, as premissas mais fundamentais da área são pouco questionadas. A melhor introdução para o presente trabalho é o pensamento de Passeti (2004, p.19): “(...) vivemos, no Ocidente, a história da continuidade dos castigos; uma história que exige reformas, atualização de mitos, alternativas, mas que não admite ruptura com o imperativo: é castigando que se educa.”

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Utilizou-se autores de áreas distintas mas que mantêm um diálogo permanente: criminólogos como Salo de Carvalho e Louk Hulsman unem-se aos sociólogos Edson Passetti e Thomas Mathiesen e à juíza aposentada Maria Lúcia Karam para formar a base teórica que deu origem ao presente resumo.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica em livros e em artigos.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O Abolicionismo Penal defende a substituição do sistema penal por outras instâncias de resolução de situações problemáticas. Pretende isto por desacreditar nesse sistema e em suas justificativas, considera-o injusto, retrógrado e ineficaz, servindo apenas como manifestação de poder. Difere-se de outras teorias pelo fato de não partir da resposta positiva para a pergunta “punir ou não punir o infrator”. A punição é problematizada, retirada de seu pedestal de verdade absoluta e/ou “mal necessário”. Nega, também, as reformas por crer que elas servem somente para revigorar um círculo viciado de justiça penal, o qual não suporta o que foge da padronização político-cultural.

O direito penal é ilógico, não reintegra ou ressocializa, para tanto Carvalho (2013, pg. 247) compartilha aquilo que Mathiesen, em seu livro “A Política do Abolicionismo”, aponta como os oito pontos que servem para desconstruir o que este considera como um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade: a

irracionalidade completa das prisões. Sendo eles:

(1º) a sociologia e a criminologia demonstraram que o objetivo de melhora do detento (prevenção especial) é irreal, sendo contestável efeito contrário de destruição da personalidade e incitação da reincidência; (2º) o efeito da prisão no que diz respeito a prevenção geral é absolutamente incerto, sendo possível apenas estabelecer alguma relação do impacto de políticas econômicas e sociais na dissuasão do delito; (3º) grande parte da população carcerária é formada por pessoas que praticaram delitos contra a propriedade, ou se, a contra bens jurídicos disponíveis; (4º) a construção de novos presídios é irreversível; (5º) o sistema carcerário, na qualidade de instituição total, tem caráter expansionista, ou seja, suscita novas construções; (6º) as prisões funcionam como formas institucionais e sociais desumanas; (7º) o sistema carcerário produz violência e degradação nos valores culturais e (8º) o custo econômico do modelo carcerário é inaceitável.

Segundo Hulsman (2004), três são os erros fundamentais no que tange a efetividade do sistema penal. O primeiro diz respeito à cifra negra que nos prova que a criminalização efetiva é um fato raro. Quanto à isso cabe ressaltar que o fato, por não ter sido levado à justiça criminal, apenas comprova que existem meios de resolução de conflitos diversos da justiça criminal. O segundo erro apontado é o de que a criminalização de um fato não possui relação com o nível de vitimização, ou seja, os fatos criminalizados não são, necessariamente, mais traumáticos que os não-criminalizados. Por fim, o terceiro erro é que a criminalização não é uma resposta precisa aos eventos, mas, na verdade, é um modo de se encarar os eventos, logo, de construir os próprios eventos.

Sobre as funções “re” (ressocialização, reinserção, reeducação...) atribuídas à execução penal são totalmente rechaçadas pelos abolicionistas por ser apenas uma nova roupagem ao mal que é a pena. Além disso, são consideradas irracionais visto que a tentativa de ressocializar e reeducar à vida em sociedade segregando é uma ação ilógica. Maria Lúcia Karam convida os leitores à refletir sobre a compensação do mal com outro mal quando questiona: “se o mal é algo que se deseja ver afastado ou evitado, por que se deveria reproduzi-lo, por que se deveria insistir nele com a pena?” (KARAM, 2004, pg.81)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho está em progresso e este é o primeiro resultado do estudo realizado.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia - 5ª. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013.
- PASSETI, Edson (org.) – Curso livre de abolicionismo penal – Rio de Janeiro: Revan, 2004.